

Propo **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 3202/2020****EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 8.922 DE 30 DE JUNHO DE 2020, PARA INCLUIR AS CENTRAIS GERADORAS DE ENERGIA VIA BIOMASSA, EÓLICA E BIOGÁS NO ROL DE INSENÇÕES DE ICMS

Autor(es): Deputado MAX LEMOS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º, da Lei 8922 de 29 de junho de 2020 que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º - Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica, **biomassa, eólica e biogás** que se enquadre em uma das seguintes categorias: (NR) (...).”*

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I e II, do art. 3º da Lei 8922 de 29 de junho de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

*I – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica, **biomassa, eólica e biogás** com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (NR)*

*II – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica, **biomassa, eólica e biogás** com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.”. (NR)*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de outubro de 2020.

MAX LEMOS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O contexto atual de redefinição da matriz energética nacional, na direção do incremento de fontes de produção renováveis e sustentáveis que constituam alternativas à fonte hidráulica, demanda a criação de mecanismos que possibilitem aumentar a participação da energia de fonte de biomassa, eólica e biogás na matriz energética do Estado. É muito importante a contribuição para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica, estimulem o uso de energias renováveis em áreas urbanas e rurais, residenciais, industriais, agrícolas, comerciais e de serviços e levem à redução da emissão de gases de efeito estufa, entre outras externalidades positivas.

Assim, este projeto de lei, que aperfeiçoa a legislação tributária estadual que trata da política pública estadual de incentivo ao uso de energias renováveis, tem os objetivos de fomentar a expansão das unidades de geração de outras fontes, além da energia solar fotovoltaica, em termos da microgeração e da minigeração, no escopo de empreendimentos produtivos de pequeno porte – microempresas e pequenas empresas –, unidades residenciais condominiais, consórcios de pessoas jurídicas e pessoas naturais e jurídicas beneficiárias da modalidade de autoconsumo remoto, estimulando também a implantação, em território fluminense, de indústrias de equipamentos e materiais, compõem a cadeia produtiva das energias renováveis.

Insta mencionar, que o Regime de Recuperação fiscal excepcionou da vedação ou ampliação de novos incentivos, os concedidos mediante deliberação do CONFAZ, o que é o caso desta proposição, pois está amparada na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que trata da adesão a incentivos fiscais existentes em outros Estados pertencentes à mesma região geográfica.

Isso posto, por meio do exercício de “cola regional”, proponho a alteração da recente legislação do nosso Estado, que foi inspirada nos moldes estabelecidos pelo Estado de Minas Gerais, através do Decreto 47.231/2017, que concedeu este mesmo tipo de isenção, para incluir as propostas contidas no Projeto de Lei nº 997/2019 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a fim de inserir no sistema de compensação de energia elétrica, os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia proveniente de fontes renováveis como biomassa, eólica e biogás.

Espera-se com essa medida obter o incremento da eficiência geral da economia estadual e a expansão da participação de microempresas e empresas de pequeno porte na produção e oferta de bens e serviços. Por estas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200303202	Autor	MAX LEMOS
Protocolo	23235	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	08/10/2020	Despacho	08/10/2020
Publicação	09/10/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Minas e Energia
- 03.:**Defesa do Meio Ambiente
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ [TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3202/2020](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

Cadastro de Proposições

Data Public Autor(es)

▼ Projeto de Lei

▼ 20200303202



▼ [ALTERA A LEI Nº LEI Nº 8.922 DE 30 DE JUNHO DE 2020, PARA INCLUIR AS CENTRAIS GERADORAS DE ENERGIA VIA BIOMASSA, EÓLICA E BIOGÁS NO ROL DE INSENCÕES DE ICMS => 20200303202 => {Constituição e Justiça Minas e Energia Defesa do Meio Ambiente Economia Indústria e Comércio Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }](#)

09/10/2020

Max Lemos

→ [Distribuição => 20200303202 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20200303202 => Parecer: Redistribuído](#)

17/05/2021

→ [Redistribuição => 20200303202 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20200303202 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

▲ TOPO